

Ementa: Refere-se à reversão de inativos para cargos extintos em extinção em razão da Lei nº 9.632/98.

Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH

Brasília, 22 de janeiro de 2001.

Senhor Chefe,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 15.01.2001, acerca da reversão de inativos para cargos extintos ou em extinção, em razão da Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998, temos a esclarecer que as formas de vacância que originam vagas são as descritas nos arts. 33 e 34, da Lei nº 8.112, de 1990, convindo observar que tais institutos não se referem a ocupantes de cargos extintos ou em extinção, os quais não originam vagas, que é uma das condições essenciais para o servidor ser revertido, na forma do art. 25, do R.JU, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.964-34, de 21 de dezembro de 2000.

2. Destaca-se, que as condições que ensejam a reversão a pedido do servidor são as descritas no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, nestes termos:

"Art. 2º A reversão dar-se-á:

.....
§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e
- c) **haja cargo vago** (destaque nosso)

3. Em conclusão, a reversão não pode ocorrer quando o servidor é originário de cargos extintos ou em extinção, ou para esses cargos, uma vez que esses não originam vagas e, se extintos os cargos, não há como caracterizar o interesse da administração.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE NEY DE SOUZA FERNANDES
Chefe da Divisão do Pessoal
Ministério das Relações Exteriores
Brasília- DF